



ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO E ABANDONO DE INCAPAZ; E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CASAS DE APOIO A VIDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto e Abandono de Incapaz.

Art. 2º - Nas hipóteses de estupro, gravidez indesejada ou acidental, em que a mulher não dispor de meios e apoio para uma gestação segura, deverá o Poder Público:

- I. Oferecer toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;
- II. Conceder à mãe o direito de registrar o recém-nascido como seu, ainda na maternidade, assumindo o pátrio poder e incluí-la nos programas de assistência, até que esta consiga suprir as necessidades da família;
- III. Orientar e encaminhar através da Defensoria Pública os procedimentos de adoção, se assim for a vontade da mãe e da família;
- IV. Instituir diretamente ou sob forma de convênio com os Governos Federal e Municipal, rede de atendimento à saúde da mulher.

Art. 3º - O atendimento, acompanhamento e auxílio às gestantes será realizado em Casas de Apoio à Vida; dotados de assistentes sociais, psicólogos e médicos.

Parágrafo Único. Caso a mãe possua outros filhos em idade escolar, as casas tratarão de confirmar o cadastro dos mesmos nas redes de ensino.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão Dona Trampi

JUSTIFICATIVA

O Programa Estadual de Prevenção ao Aborto e Abandono de Incapaz idealiza fomentar o apoio a mulheres grávidas com dificuldades econômicas e sociais, com as Casas de Apoio à Vida.

O maior Diploma Legal, que rege a República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III fundamenta nosso Estado na dignidade da pessoa humana. Bem como, no artigo 5º caput, do mesmo instituto legal, oferta a garantia da inviolabilidade do direito à vida.

Baseando-se na filosofia do Direito Penal Constitucional, o artigo 124 do Código Penal, em consonância com os artigos 125 a 127 do mesmo código, tipificam a prática de aborto como crime, com suas devidas penas em abstrato.

De suma importância se faz analisar e zelar pela realidade que nos cerca, buscando assim, sobre o referido tema - aborto - pretenciosamente, erradicar ou eliminar substancialmente a prática do crime. O mesmo, além de não caminhar com nosso sistema jurídico, em nada satisfaz quem o pratica.

Fundamentalmente, o ideal é evitá-lo pela responsabilização individual e coletiva de proteção familiar, da maternidade e da vida.

Atualmente, a sociedade assiste perplexa aos casos de abandono de incapaz. Mães que desfazendo-se de seus filhos recém-nascidos necessitam ser amparadas pelo Estado antes de praticarem o crime. Neste sentido, as Casas de Apoio à Vida apresentam fundamental relevância para evitar o crime previsto no artigo 133 do Código Penal cuja a reprovabilidade social é enorme.

Tem ainda o presente Projeto de Lei a inspiração nas casas de apoio criadas na Califórnia para combater o discurso “pro-choice” (pro escolha) que, na verdade, oferecem como única escolha o assassinato intrauterino.

Madre Teresa de Calcutá, um dos maiores símbolos de combate das misérias da humanidade, nos deixou como legado uma importante missão: "Não pararemos enquanto for possível encontrar nas nossas cidades uma mulher que diga: Eu abortei porque não encontrei quem me ajudasse."

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 390032003300300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em **14/09/2023 12:50**

Checksum: **B569C2290B732F51846E2343F591522E7BEA2091CE3E5845D85007430E8CF11E**



Atenção: Para verificar a autenticidade do documento, acesse o endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> com o identificador 390032003300300033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.